SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7313 - SP (2022/0208630-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:	WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
		FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO *A QUO*. REGIME JURÍDICO. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. O autor sustenta que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que estabelece o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810). Pede rescisão do acórdão proferido pela Quinta Turma, para que seja afastada a TR como índice de correção monetária do seu crédito, com base no § 15 do art. 525 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os pressupostos processuais da ação rescisória, assim como as respectivas hipóteses de cabimento, devem ser aferidos segundo a lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ao passo que, sobrevindo lei adjetiva nova no curso da demanda, os atos futuros ainda não iniciados submeter-se-ão à *novatio legis*, consoante preconiza o sistema do isolamento dos atos processuais adotado pela jurisprudência desta Corte Superior e positivado nos arts. 1.211 do CPC/1973 e 14 e 1.046 do CPC/2015" (REsp n. 1.756.749/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/12/2020).

3. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 2012, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Logo, o regime do § 15 do art. 525 do CPC/15 é inaplicável ao caso, e o prazo para propor a demanda encerrou-se em 2014.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39574856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/12/2023 17:16:42
Código de Controle do Documento: b5fb4da8-ea96-4791-9f71-86dc0a2d0f59

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA39574856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/12/2023 17:16:42
Código de Controle do Documento: b5fb4da8-ea96-4791-9f71-86dc0a2d0f59

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.313 - SP (2022/0208630-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:	WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
		FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que reconheceu a decadência da Ação Rescisória.

Nas razões do Recurso (fls. 1107-1112, e-STJ), alega-se:

> Assim, ocorrendo a inconstitucionalidade superveniente, é como se a norma declarada inconstitucional nunca tivesse existido no ordenamento, situação consolidada pelo fato do STF ter negado o pedido de modulação dos efeitos pela Fazenda Pública, o que enseja o afastamento da TR desde a vigência da Lei n. 11960/09.
>
> Dessa forma, violado o direito de propriedade e isonomia, nasceu para o demandante, a partir do julgamento do RE 870.947/SE, interesse superveniente que, com base no RE 730.462/SP, pode ser instrumentalizado pelo ajuizamento de ação rescisória, cujo interesse de agir é justamente a declaração de inconstitucionalidade da norma aplicada ao caso concreto.
>
> Destaca-se que,pela teoria da "actio nata",o direito de ação nasce com a violação ao direito, in casu, o direito de ação surgiu com o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, de modo que, também surgiu para o autora possibilidade de impugnar judicialmente a aplicação de índice de correção monetária inconstitucional, como no caso da TR.
>
> Como sesabe a TR foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência de sua inconstitucionalidade, verificada pelo fato deste indexador impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, bem como violar a isonomia, visto que a Fazenda Pública não utilizava a TR para remuneração de seus créditos.
>
> No caso, a manutenção da TR se revela inconstitucional, em violação ao princípio da isonomia e direito de propriedade, situação que se enquadra na previsão dos mencionados artigos 475-L, § 1º , e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA38347613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2023 16:47:10
Código de Controle do Documento: 6F9ED201-42D4-46EC-90A9-56DFE68B53B5

Sem impugnação.

Documento eletrônico VDA38347613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2023 16:47:10
Código de Controle do Documento: 6F9ED201-42D4-46EC-90A9-56DFE68B53B5

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.313 - SP (2022/0208630-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:	WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
		FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO *A QUO*. REGIME JURÍDICO. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. O autor sustenta que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que estabelece o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810). Pede rescisão do acórdão proferido pela Quinta Turma, para que seja afastada a TR como índice de correção monetária do seu crédito, com base no § 15 do art. 525 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os pressupostos processuais da ação rescisória, assim como as respectivas hipóteses de cabimento, devem ser aferidos segundo a lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ao passo que, sobrevindo lei adjetiva nova no curso da demanda, os atos futuros ainda não iniciados submeter-se-ão à *novatio legis*, consoante preconiza o sistema do isolamento dos atos processuais adotado pela jurisprudência desta Corte Superior e positivado nos arts. 1.211 do CPC/1973 e 14 e 1.046 do CPC/2015" (REsp n. 1.756.749/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/12/2020).

3. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 2012, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Logo, o regime do § 15 do art. 525 do CPC/15 é inaplicável ao caso, e o prazo para propor a demanda encerrou-se em 2014.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA38347613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2023 16:47:10
Código de Controle do Documento: 6F9ED201-42D4-46EC-90A9-56DFE68B53B5

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2023.

A irresignação não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

O autor sustenta que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 — na parte em que estabelece o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública — foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810). Pede a rescisão do acórdão proferido pela Quinta Turma, para que se afaste a TR como índice de correção monetária do seu crédito.

No seu entendimento, como o acórdão proferido no RE 870.947/SE transitou em julgado em 2020, a demanda ajuizada em 2021 seria tempestiva.

Contudo, o acórdão rescindendo transitou em julgado em 2012, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. O regime do § 15 do art. 525 do CPC/15 é inaplicável ao caso, e o prazo para propor a demanda encerrou-se em 2014.

Veja-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STJ PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. OPERADO O EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO ESPECIAL CUJO ACÓRDÃO TRANSITOU EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE DÚVIDA FUNDADA QUANTO AO TRIBUNAL COMPETENTE. NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO. EXEGESE DOS ARTS. 64, § 3º, E 968, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015. REGRA DE PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DO SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL DE BANCO DO BRASIL S.A. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> (...) 4. Os pressupostos processuais da ação rescisória, assim como as respectivas hipóteses de cabimento, devem ser aferidos segundo a lei

Documento eletrônico VDA38347613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2023 16:47:10
Código de Controle do Documento: 6F9ED201-42D4-46EC-90A9-56DFE68B53B5

> processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ao passo que, sobrevindo lei adjetiva nova no curso da demanda, os atos futuros ainda não iniciados submeter-se-ão à novatio legis, consoante preconiza o sistema do isolamento dos atos processuais adotado pela jurisprudência desta Corte Superior e positivado nos arts. 1.211 do CPC/1973 e 14 e 1.046 do CPC/2015.
>
> (...) 7. Recurso especial de Banco do Brasil S.A. conhecido e parcialmente provido.
>
> (REsp n. 1.756.749/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/12/2020)

Outrossim, os arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/73 não tratam de hipóteses de rescisão, mas apenas de defesa contra a execução de julgado inconstitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA38347613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/09/2023 16:47:10
Código de Controle do Documento: 6F9ED201-42D4-46EC-90A9-56DFE68B53B5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na AR 7.313 / SP

Número Registro: 2022/0208630-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00019642220044036126 19642220044036126 50035652720214030000

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:	WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
		FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	:	DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:	WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
		FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA38455915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2023 00:08:54
Código de Controle do Documento: 51b6e004-1a77-4274-b78f-faadb7ad8bb5

Brasília, 20 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38455915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2023 00:08:54
Código de Controle do Documento: 51b6e004-1a77-4274-b78f-faadb7ad8bb5